



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10875.002989/96-94
Acórdão : 201-74.212
Sessão : 24 de janeiro de 2001
Recurso : 106.400
Recorrente : BORDATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS – PRECLUSÃO - Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235/72). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BORDATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001


Jorge Freire
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luzia Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002989/96-94
Acórdão : 201-74.212
Recurso : 106.400
Recorrente : BORDATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 24/28, referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, correspondente aos períodos de apuração de abril de 1992 a agosto de 1996, no valor de 97.948,91 UFIR, referente a fatos geradores ocorridos até 31/12/94, e R\$158.043,31, referente a fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a defendente se restringe em retratar as dificuldades econômicas que afetaram a empresa, e, quanto ao débito, solicita a eliminação da multa de ofício e que o débito seja pago em 60 parcelas.

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante ...” (art. 17, primeira parte, do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.748/93).

Mantém-se a tributação formulada de acordo com os ditames legais, quando o contribuinte não apresenta qualquer razão de fato ou de direito suficiente para contraditar a exigência.

Multa de Ofício – nos casos de lançamento de ofício, nas hipóteses de falta de recolhimento, cabe a aplicação da multa no percentual de 100%, reduzida para 75% “*ex vi*” do inciso I, art. 44 da Lei nº 9.430/96 e inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01, de 07/01/97, c/c alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN.”

Inconformada com o decidido pela autoridade julgadora de primeiro grau, a impugnante apresenta recurso a este Colegiado, atacando o mérito da autuação no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição, bem como da impossibilidade jurídica de incidir, concomitantemente, multa, juros e correção monetária sobre um débito fiscal. Defende, ainda, com base na Lei nº 9.430/96, a limitação máxima da multa em 20%.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002989/96-94
Acórdão : 201-74.212

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A recorrente, em sua peça impugnatória, não produz nenhum ataque ao mérito da autuação. Pelo contrário, tenta justificar a falta de recolhimento da COFINS, como sendo em função das dificuldades financeiras que passou a empresa, se restringindo em pedir que seja eliminada a cobrança da multa de ofício e que o débito seja parcelado em 60 parcelas.

Outra não poderia ser a posição da autoridade julgadora monocrática, que indeferiu a impugnação com base no que determina o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que o mérito da autuação não foi atacado.

No que se refere à multa, também decidiu corretamente a autoridade julgadora, uma vez que esta autuação se encontra dentro do que determina a legislação em vigor.

Quanto aos argumentos de defesa apresentados somente na fase recursal, estes também não merecem melhor sorte, uma vez que seu conhecimento se encontra prejudicado por estarem contaminados pelo vício processual da preclusão, pois foram apresentados somente nesta fase, não sendo objeto da impugnação, como já bem decidiu a autoridade recorrida.

Além do mais, sobre o aspecto da legalidade e constitucionalidade da cobrança da COFINS, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a matéria, reconhecendo sua constitucionalidade.

Por outro lado, cabe ainda registrar que a exigência tributária atacada se encontra formalizada dentro do que determina a Lei Complementar nº 70/91, e demais legislação que rege a matéria, pelas quais não se vislumbra nenhuma possibilidade de sucesso da recorrente no que se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, bem como no que se refere à cobrança cumulativa da multa de ofício com juros de mora e correção monetária.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001


VALDEMAR LUDVIG